



LEI Nº 1108/98 DE 20 DE OUTUBRO DE 1.998

RE-RATIFICA E CONSOLIDA AS NORMAS QUE REGULAM AS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTEIRO LOBATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam instituídas por lei as normas e demais disposições que regulam as relações de trabalho de todos os servidores públicos municipais da administração direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Monteiro Lobato.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - CARGO OU EMPREGO PÚBLICO: a posição instituída na organização administrativa municipal, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;
- II - SERVIDOR PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
- III - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, regida pela Decreto 030, de 28 de Outubro de 1.942.
- V - VENCIMENTO: a retribuição pecúnia básica, pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;
- VI - SALÁRIO: a retribuição pecúnia básica, pelo exercício do emprego público, com valor fixado em lei;
- VII - REMUNERAÇÃO: o vencimento do cargo ou emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;
- VIII - PROMOÇÃO VERTICAL: é a ascensão do empregado público de seu emprego para outro nível imediatamente superior, dentro de sua respectiva carreira;
- IX - CARREIRA: são os empregos organizados em seqüência e em grupos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas;
- X - QUADRO DE PESSOAL: o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa municipal;
- XI - L. O. M.: Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, promulgada em 05 de abril de 1.990.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 3º - O quadro de pessoal compõe-se de:

- I - cargo de provimento efetivo;
- II - emprego permanente;
- III - empregos em comissão.

Art. 4º - Fica instituído como regime jurídico único, para todos os servidores públicos municipais, abrangidos pelo Artigo 1º da presente lei, o da Consolidação das Leis do Trabalho. (C.L.T.)

Seção I

Dos Empregos Permanentes

Art. 5º - Os empregos permanentes, com sua quantidade, denominação e respectivo salário, são os constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 6º - Os requisitos dos empregos permanentes, são os constantes do Anexo II da presente lei.

Art. 7º - O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através da aprovação prévia em conjunto público de provas ou de provas e títulos somente quando existir vaga decorrência de:

- I - promoção vertical;
- II - falecimento;
- III - aposentadoria;
- IV - demissão ou pedido de demissão, de empregado não estável;
- V - criação de novo emprego;
- VI - aumento de quantidade de emprego;
- VII - demissão ex-officio motivada por processo administrativo ou a pedido de empregado público estável, observando-se o disposto no parágrafo 2º do Artigo 78 da L. O. M.

PARÁGRAFO ÚNICO: para o emprego de Professor de Pré-escola e concurso público será de provas e títulos.

Seção II

Dos Empregos em Comissão

Art. 8º - Os empregos em Comissão com sua quantidade, denominação e salário são os constantes do Anexo III da presente lei.

Art. 9º - Os requisitos dos empregos em comissão são os constantes do Anexo IV da presente lei, observando-se o disposto no Artigo 66 da L.O.M.

Art. 10 - Os empregos em comissão são de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, observando-se o disposto no Inciso V do Artigo 74 da L.O.M.

Art. 11 - Os empregos em comissão poderão ser ocupados por servidores públicos, observando-se

- I - o servidor público nomeado para ocupar emprego em comissão, ao ser exonerado retornará ao seu cargo ou emprego de origem;
- II - o servidor público nomeado para ocupar emprego em comissão perceberá diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou emprego e a do



- emprego em comissão;
- III - ao servidor público será facultado optar pela remuneração de seu cargo ou emprego de origem;

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 12 - Os empregos públicos serão acessíveis a todos que preencham, obrigatoriamente os seguintes requisitos básicos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter 18 (dezoito) anos completos ou ser emancipado civilmente;
- III - estar em gozo com seus direitos políticos;
- IV - preencher os requisitos do emprego, conforme dispõem os Anexos II e IV da presente lei;
- V - gozar de boa saúde física e mental, observado o disposto no Artigo 14 da presente lei.

Art. 13 - Os concursos públicos serão efetuados, observando-se o disposto no Artigo 7º da presente lei e as seguintes disposições:

- I - o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;
- II - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados por Edital, que será divulgado através dos meios de comunicações locais sempre com a devida antecedência;
- III - é vedada a realização de outro concurso público, durante o prazo de validade do concurso anterior, sem o preenchimento das vagas existentes;
- IV - para os empregos que se constituem em carreira, só ocorrerá abertura de inscrições para o emprego inicial da respectiva carreira.

Art. 14 - Quando da realização do concurso público, será reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas abertas aos portadores de deficiências, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para os empregos que não possibilitem a sua contratação pelas características das atribuições e desempenho, incompatíveis com a deficiência física possuída.

Art. 15 - A contratação ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da homologação do resultado final do concurso público prorrogável por idêntico período, a pedido do interessado e deferimento pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: o aprovado que não se apresentar dentro do prazo estabelecido no caput será considerado desistente para todos os efeitos legais, exceto se a sua apresentação for motivada pelo Prefeito Municipal e que não afetem o bom andamento dos serviços públicos.

Art. 16 - Após a contratação e efetivo exercício no emprego, o empregado público ficará sujeito a estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses e, 4 (quatro) meses antes de findar o prazo, o empregado público será, obrigatoriamente, submetido a homologação da autoridade competente, levando-se em consideração os seguintes fatores:



- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade e iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - interesse pelo trabalho;
- VI - conhecimento das atribuições e competência do emprego;
- VII - urbanidade e integração no ambiente de trabalho;
- VIII - modificação e eficiência;
- IX - ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções e, quanto aos materiais e equipamentos que utilizar.

Art. 17 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público, os empregados públicos contratados em virtude de concurso público, observando-se o disposto no Artigo anterior e ao disposto no Artigo 78 da L.O.M.

Art. 18 - O empregado público será contratado pelo salário correspondente ao seu respectivo emprego, conforme dispõem os Anexos I e III da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 19 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 20 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - substituir servidores que não possam sofrer solução de continuidade e que não exista outros servidores habilitados a substituí-los;
- IV - atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- V - execução de serviços, caracterizados como sazonais, de duração curta e tempo certo, cujo volume não recomenda a contratação em caráter permanente.

Art. 21 - As contratações de que trata o Artigo anterior não poderão ultrapassar os prazos abaixo relacionados, prorrogáveis por uma vez:

- I - de 6 (seis) meses: para o previsto nos incisos I, II, IV, V.
- II - de 12 (doze) meses: para o previsto no inciso III.

Art. 22 - As contratações temporárias de excepcional interesse público, serão efetuadas mediante processo seletivo simplificado, desde que não fique comprometido o bom e cabal serviço público.

Art. 23 - As contratações temporárias de excepcional interesse público, deverão obedecer o dispositivo na alínea "a", Inciso III do Artigo 84 da L.O.M.



CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO, DO SALÁRIO E DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 24 - A jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não excederá a 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários a critério do superior imediato.

Art. 25 - Regulamentada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal, considerando-se para efeito de cálculo que:

- I - o divisor será de 220 (duzentos e vinte) para jornada de 44 h. (Quarenta e quatro horas) semanais;
- II - para jornadas semanais diferenciadas o divisor será proporcional;
- III - o previsto no caput aplica-se a todos os servidores abrangidos pelo Artigo 1º da presente lei.

Seção II Do Salário

Art. 26 - Nenhum servidor público poderá receber vencimento ou salário mensal inferior ao Salário Mínimo.

Art. 27 - Aos servidores públicos da administração direta será assegurada a isonomia de vencimento ou salário, para os cargos ou empregos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 28 - O vencimento e o salário dos servidores públicos são irredutíveis, a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII, 150, II, 153 III e 153 parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

Art. 29 - O vencimento, salário e vantagens de qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos, monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie, conforme o disposto no Inciso XXIV do Artigo 74 da L.O.M.

Art. 30 - É vedada a vinculação ou equiparação dos vencimentos ou dos salários para efeito de remuneração dos servidores públicos, ressalvado o disposto no Inciso XII, do Artigo 74, parágrafo 1º do Artigo 76 da L.O.M. e o disposto no Artigo 30 da presente lei.

Seção III

Das Gratificações



Art. 31 - Independentemente de solicitação, o adicional das férias a que se refere o Inciso XVII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, será pago aos servidores públicos em percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento), calculado sobre a remuneração do mês relativo às férias.

Art. 32 - Fica instituída uma gratificação mensal ao servidor público que, além das atividades inerentes ao seu cargo ou emprego, venha a responsabilizar-se pelas atividades de outro cargo ou função, em percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário.

Art. 33 - Fica instituída uma gratificação mensal, a título de "quebra de caixa" ao empregado público ocupante do emprego de Tesoureiro, em percentual correspondente a 10% (dez por cento) de seu salário.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 34 - Fica instituído um adicional por tempo de efetivo exercício no serviço público municipal sobre o vencimento ou salário de servidor público, na seguinte conformidade:

- I - ao completar 5 (cinco) anos 5% (cinco por cento);
- II - ao completar 10 (dez) anos 10% (dez por cento);
- III - ao completar 15 (quinze) anos 15% (quinze por cento);
- IV - ao completar 20 (vinte) anos 20% (vinte por cento);
- V - ao completar 25 (vinte e cinco) anos 25% (vinte e cinco por cento);
- VI - ao completar 30 (trinta) anos 30% (trinta por cento);
- VII - ao completar 35 (trinta e cinco) anos 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 35 - Serão considerados como o efetivo exercício no serviço público municipal:

- I - as férias;
- II - a licença gestante;
- III - a licença paternidade;
- IV - a licença por adoção ou guarda judicial de criança;
- V - as faltas abonadas;
- VI - a licença nojo;
- VII - a licença gala;
- VIII - a licença para tratamento de saúde;
- IX - a cessão de servidor público com percepção de vencimento ou salário;
- X - o afastamento para mandato eletivo ou de representação sindical observando-se o disposto no Inciso III do Artigo 75 da L.O.M.;
- XI - a licença prêmio efetivamente gozada;
- XII - outros casos previstos na lei.

Art. 36 - Não serão considerados como efetivo exercício no serviço público municipal os casos de:

- I - faltas não abonadas;
- II - suspensão disciplinar;

- III - a cessão do servidor público sem percepção de vencimento ou salário, conforme Artigo 58 da presente lei.
- VI - licença ou afastamento do servidor público, conforme o disposto no Artigo 59 da presente lei.

Art. 37 - A licença gestante será concedida a servidora por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, observando-se os seguintes critérios:

- I - a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- II - a licença terá início a partir do parto no caso de nascimento prematuro;
- III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exames médicos e, se julgada apta, reassumirá o exercício de seu emprego;
- IV - no caso de aborto não criminoso atestado por médico oficial, a empregada pública terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 38 - Fica assegurado a empregada pública gestante, nos casos em que for recomendado através de exame médico, a mudança de função ou local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens do seu emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO: cessando a licença, a empregada pública retornará a sua função e local de origem.

Art. 39 - Ao servidor público será concedido 5 (cinco) dias de afastamento remunerado por motivo de nascimento de seu filho.

Art. 40 - O servidor público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, com menos de um ano de idade, serão concedidos 10 (dez) dias de licença remunerada, para facilitar o processo de ajustamento da criança ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO: no caso de adoção ou guarda judicial de criança, com mais de um ano de idade, o prazo de que trata o caput será de 5 (cinco) dias.

Art. 41 - A licença nojo será de 3 (três) dias consecutivos por ocasião de falecimento em família do servidor público, considerados os seguintes parentes:

- I - genitores ou padrastos;
- II - avós;
- III - cônjuge ou companheiro reconhecido;
- IV - filho ou adotado;
- V - irmãos.

Art. 42 - A licença gala será de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 43 - O servidor público, que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, observando-se que:

- I - fica automaticamente suspenso o pagamento de qualquer adicional ou vantagens próprias do exercício do cargo ou emprego, bem como do local de trabalho original, enquanto perdurar o afastamento;
- II - se suas novas atividades ou local de trabalho exigirem pagamento de adicional ou vantagens próprias do exercício do cargo ou emprego, estas lhe serão devidas.





PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

Art. 44 - O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 45 - O adicionais previstos no Artigo anterior, poderão cessar ou serem reduzidos, com a eliminação total ou parcial das condições ou riscos que deram motivo ao seu pagamento.

Art. 46 - O servidor público, da Prefeitura Municipal que, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, se deslocar a serviço do Município em caráter eventual ou transitório, para a capital do Estado de São Paulo ou municípios da região, fará jus a diária para cobrir as despesas com alimentação e outras despesas, exceto hospedagem e locomoção, observando-se que:

- I - a diária será autorizada pelo Prefeito municipal;
- II - o servidor público que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, ficará obrigado a devolvê-las integralmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data de seu recebimento;
- III - o servidor público não poderá, em um mesmo mês, receber diárias que ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento ou salário.

Art. 47 - O valor da diária será o seguinte:

- I - TIPO I - 15 (quinze) UFIR, quando o período for superior a 6 (seis) horas e inferior ou igual a 9 (nove) horas e compreender o horário de uma refeição;
- II - TIPO II - 30 (trinta) UFIR quando o período for superior a 9 (nove) horas e inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) horas e ou compreender o horário de duas refeições.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 48 - Serão promovidos os funcionários constante do quadro de pessoal, quando da abertura de vaga.

Art. 49 - A promoção ocorrerá somente quando existir vaga em decorrência de:

- I - falecimento;
- II - aposentadoria;
- III - demissão ou pedido de demissão;
- IV - criação de novo emprego;
- V - aumento da quantidade de emprego;

Art. 50 - A promoção será efetuada mediante seleção interna, observando-se que:

- I - a seleção interna só poderá ocorrer quando atender a conveniência e interesse da administração pública, em consonância com a expectativa de ascensão do empregado público;
- II - deverá sempre que possível atender, dentro de uma mesma carreira, todos os empregos ou níveis que a integrem;
- III - uma vez homologado o resultado, o empregado público passará a ocupar o



subsequente.

Art. 51 - Ao se concretizar a promoção, o empregado público passará a perceber o salário correspondente ao novo emprego, observando-se o disposto no inciso IV do Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: sobre o salário do seu novo emprego deverá ser recalculado, se for o caso, todas as vantagens e gratificações que percebia.

Art. 52 - Só poderá concorrer a seleção interna, o empregado público que:

- I - preencher os requisitos e demais exigências, do emprego objeto da seleção;
- II - não estiver afastado, conforme o disposto na presente Lei;
- III - não estiver suspenso por motivo disciplinar;
- IV - não estar exercendo mandato eletivo ou sindical:
 - a) investido em mandato de vereador, e observando o disposto no inciso III do Artigo 75 da L.O.M. poderá se inscrever;
- V - não ter sofrido penalidade no grau de suspensão no período de 2 (dois) anos anteriores da data da inscrição;
- VI - contar com mais de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em seu emprego.

Art. 53 - Havendo somente um empregado público inscrito, a seleção interna poderá ser dispensada e o empregado público poderá ser promovido por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 54 - Havendo empate na seleção interna, terá preferência sucessivamente o empregado público que:

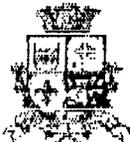
- I - for o mais idoso;
- II - contar com mais tempo de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - contar com mais tempo em seu emprego;
- IV - tiver o maior número de filhos dependentes;

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 55 - Poderá haver substituição dos servidores públicos municipais ocupantes do emprego de caráter permanente, Direção, Chefia, ou em Comissão, em seus impedimentos legais e temporários, desde que igual ou superior à 15 (quinze) dias corridos e inferiores a 120 (cento e vinte) dias, observando-se:

- I - o substituto passará a perceber diferença pecuniária existente entre a sua remuneração e a remuneração do substituído;
- II - a diferença pecuniária percebida não se incorporará ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição;
- III - ao findar o prazo de substituição, o substituto retornará ao seu cargo ou emprego de origem, não adquirindo o direito de ser efetivado no cargo ou emprego, independentemente do tempo de substituição.



IV - compete ao substituído indicar seu substituto ao Prefeito Municipal, que o designará ou não.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - O empregado público que se submeter a concurso público, para fins de efetivação, poderá fazê-lo para qualquer emprego isolado ou inicial das carreiras, observando-se que:

- I - caso submeta-se a concurso público para idêntico emprego ou inicial de carreira a que pertença, o aprovado, não terá o seu enquadramento alterado;
- II - caso submeta-se a concurso público para outro emprego ou inicial de outra carreira, o aprovado, passará a perceber o salário correspondente ao seu novo emprego acrescido de seu adicional por tempo de serviço público municipal;
- III - para fins de efetivação no serviço público, terá seu tempo contado a partir da data da homologação do resultado final do concurso público a que se submeteu.

Art. 57 - O servidor público poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidade da União, Distrito Federal, Estados, Municípios ou do Poder Legislativo a critério do Prefeito Municipal, desde que atendidos o interesse e a conveniência da administração pública, observando-se que:

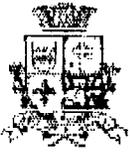
- I - deverá haver requisição de órgão ou entidade dirigida ao Prefeito Municipal;
- II - deverá haver anuência do servidor público;
- III - o servidor público a qualquer momento poderá retornar ao seu local de trabalho e reassumir o seu cargo ou emprego de origem;
- IV - o servidor público poderá ser colocado à disposição, com ou sem percepção de vencimento ou salário.

Art. 58 - A licença ou afastamento do servidor público, para tratar de assuntos particulares, sem vencimento ou salário, ficará a critério do Prefeito Municipal, observando-se que:

- I - só poderá ocorrer após 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - o prazo mínimo de licença ou afastamento será de 3 (três) meses;
- III - o prazo máximo de licença ou afastamento será de 2 (dois) anos, renovado ou não por igual período, por deferimento do Prefeito Municipal;
- IV - só poderá ocorrer nova licença ou afastamento do servidor público após 2 (dois) anos do término da última licença ou afastamento;
- V - o servidor público a qualquer momento poderá desistir da licença ou afastamento, retornando ao seu local de trabalho e reassumir o seu cargo ou emprego de origem.

Art. 59 - O afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo, far-se-á com observância do Artigo 75 da L.O.M.

Art. 60 - Não se aplica ao ocupante em emprego em comissão o disposto nos Artigos 25, 34, 57, 58 e 59 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

Art. 61 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 62 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente no interesse público e as exigências do serviço.

Art. 63 - Os proventos e pensões pagas pelo Município, aos inativos e pensionistas não serão inferiores ao Salário Mínimo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proventos da aposentadoria dos inativos, serão revisto, se for o caso, com base nos dispositivos da presente lei através de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O empregado de Merendeira e Cozinheiro, fica redenominado de Servente I e Servente II consecutivamente, sem que suas atribuições sejam alteradas.

Art. 65 - Aos casos omissos aplicam-se os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação supervenientes e acessórias.

Art. 66 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas à conta das dotações próprias, consignadas nos orçamentos municipal.

Art. 67 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1.998.

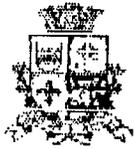
Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário e as que disponham sobre matéria sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Monteiro Lobato, 20 de outubro de 1998.

HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por Edital e afixada e local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.

AMAURY DONIZETE DA SILVA

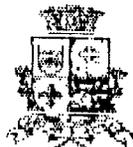


PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

ANEXO I
DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD.	DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS
01	Advogado (20 horas semanais)	540,00
10	Agente Comunitário de Saúde	190,00
02	Agente de Saneamento	150,00
50	Ajudante de Serviços Diversos	150,00
01	Assistente Administrativo	332,40
01	Assistente de Serviços de Transportes	600,00
01	Assistente do Setor de Finanças	619,20
04	Assistente Social	494,40
01	Assistente Social II	550,00
04	Atendente (Saúde)	201,60
10	Atendente de Enfermagem	288,00
03	Auxiliar de almoxarife I	262,80
03	Auxiliar de almoxarife II	310,80
05	Auxiliar de Classe (20 horas semanais)	150,00
05	Auxiliar de Consultório Dentário	201,60
06	Auxiliar de Enfermagem	466,80
03	Bibliotecário (20 horas semanais)	150,00
02	Carpinteiro	272,40
01	Chefe do Pessoal	534,00
03	Dentista (20 horas semanais)	1.059,60
03	Dentista (30 horas semanais)	1.588,80
03	Dentista (40 horas semanais)	2.119,20
02	Enfermeiro Padrão (20 horas semanais)	794,40
02	Enfermeiro Padrão (30 horas semanais)	1.191,60
02	Enfermeiro Padrão (40 horas semanais)	1.588,80
01	Engenheiro (20 horas semanais)	600,00
01	Engenheiro Agrônomo (20 horas semanais)	459,60
08	Escriturário I	246,00
08	Escriturário II	270,00
02	Fiscal de Obras	326,40
01	Fonoaudiólogo (40 horas semanais)	650,60
04	Inspetor de alunos (40 horas semanais)	150,00
03	Lavador de veículos	172,80
02	Mecânico	538,80
03	Médico (20 horas semanais)	1.059,60
02	Médico (30 horas semanais)	1.588,80
03	Médico (40 horas semanais)	2.119,20
01	Médico Chefe	1.063,20
01	Médico Veterinário	1.020,00
01	Mestre de Obras	546,00
01	Motorista e Comprador	505,20
05	Motorista I	290,40
15	Motorista II	314,40
04	Operador de Máquina I	400,80
04	Operador de Máquina II	465,60
03	Operador de Máquina agrícola	300,00
01	Operador da Máquina de Xerox	180,00
02	Orientador Educacional (40 horas semanais)	650,00
08	Pedreiro	267,60



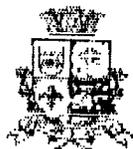
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

13

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

QTD.	DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS
01	Procurador Judicial (20 horas semanais) VETADO	959,60
01	Professor de Classe Especial (20 horas semanais)	282,00
10	Professor de Pré-escola (20 horas semanais)	282,00
10	Professor de Pré-escola (40 horas semanais)	564,00
03	Professor de Educação física (30 horas semanais)	400,00
03	Professor de Educação física (40 horas semanais)	650,00
20	Professor I (30 horas semanais)	450,00
01	Protético (20 horas semanais)	180,00
01	Psicólogo (20 horas semanais)	367,20
01	Responsável pelo Cadastro	290,40
01	Responsável p. distribuição de leite	290,40
01	Responsável pelos Serviços de Saúde	290,40
01	Responsável pelos Serviços Rurais	290,40
01	Responsável pelos Serviços Urbanos	290,40
05	Servente I	162,00
05	Servente II	180,00
01	Supervisora da Merenda Escolar	250,80
01	Técnico Contábil Júnior	619,20
01	Tesoureiro	534,00
10	Vigia	259,20
04	Zelador	180,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

14

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

ANEXO III
DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

QTD.	DENOMINAÇÃO	SALÁRIOS
01	Administrador do Centro de Saúde	759,60
01	Assessor Jurídico	871,20
03	Assistente de Direção da Educação e cultura	570,00
01	Coordenador da Área de Saúde	2.119,20
01	Coordenador do F. S. S.	366,00
01	Diretor Administrativo	871,20
01	Diretor de Educação e Cultura	871,20
01	Diretor de Esporte e Recreação	871,20
01	Diretor de Obras	871,20
01	Diretor de Planejamento	871,20
01	Diretor de Promoção Social	871,20
01	Diretor de Saúde	871,20
01	Diretor de Turismo	871,20
01	Diretor de Serviços de Transportes	871,20
01	Diretor de Serviços Municipais	871,20
01	Diretor de Serviços Urbanos	871,20
01	Diretor Financeiro	871,20
01	Encarregado de Serviços de Saúde	366,00
01	Encarregado do S.E.R.M.	475,20
01	Motorista do Gabinete	289,20
01	Oficial do Gabinete	361,20
01	Secretária do Gabinete	336,00
01	Supervisor Educacional	570,00
02	Técnico Desportivo	865,20



ANEXO II

REQUISITOS DOS EMPREGOS PERMANENTES

Advogado	Curso específico, Registro no Conselho
Agente Comunitário de Saúde	1º grau
Agente de Saneamento	Aptidão física, noções de saúde
Ajudante de Serv. Diversos	Aptidão Física
Assistente Administrativo	2º grau, noção de organização
Assistente de Serviços de Transportes	1º grau, habilitação e conhecimento da área
Assistente do Setor de Finanças	2º grau completo e noções em contabilidade pública
Assistente Social	Curso específico, Registro no Conselho
Assistente Social II	Curso específico, Registro no Conselho
Atendente (Saúde)	1º grau, noção de higiene e saúde
Atendente de Enfermagem	Curso específico
Aux. de Almoxarife I	Cursando 2º grau, noção de Organização
Aux. de Almoxarife II	Cursando 2º grau, noção de Organização
Aux. de classe (20 horas semanais)	magistério
Aux. de Consultório Dentário	1º grau, noção de organização
Aux. de Enfermagem	Curso específico e Registro no Conselho
Bibliotecário (20 horas)	2º grau
Carpinteiro	Conhecimento da área
Chefe do Pessoal	2º grau completo
Dentista (20 horas semanais)	Curso específico e Registro no Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

Dentista (30 horas semanais)	Curso específico e Registro no Conselho
Dentista (40 horas semanais)	Curso específico e Registro no Conselho
Enfermeiro Padrão (20 horas semanais)	Curso específico e Reg. no Conselho
Enfermeiro Padrão (30 horas semanais)	Curso específico e Reg. no Conselho
Enfermeiro Padrão (40 horas semanais)	Curso específico e Reg. no Conselho
Engenheiro	Curso específico e Reg. no Conselho
Engenheiro Agrônomo	Curso específico e Reg. no Conselho
Escriturário I	Cursando 2º grau, noções de redação, datilografia e computação
Escriturário II	Cursando 2º grau, noções de redação, datilografia e computação.
Fiscal de Obras	2º grau completo, noções de urbanidade, interpretação de leis
Fonoaudiólogo	Curso específico e Reg. no Conselho
Inspetor de Alunos	1º grau e noções de urbanidade
Lavador de Veículos	1º grau e Carteira de habilitação
Mecânico	1º grau e experiência na área
Médico (20 horas semanais)	Curso específico e Reg. no Conselho
Médico (30 horas semanais)	Curso específico e Reg. no Conselho
Médico (40 horas semanais)	Curso específico e Reg. no Conselho
Médico Chefe	Curso específico, Reg. no Conselho e Experiência mínima de 2 anos.
Médico Veterinário	Curso específico, Reg. no Conselho
Mestre de Obras	1º grau completo e noções de edificações
Motorista e Comprador	Cursando 2º grau, habilitação profissional, experiência de 01 ano.
Motorista I	Habilitação profissional e experiência de 01 ano.
Motorista II	



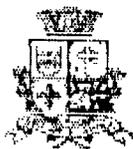
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

17

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

	de 02 anos.
Operador de Máquina I	Experiência de 01 ano e habilitação
Operador de Máquina II	Experiência de mais de 01 ano e habilitação
Operador de máquina agrícola	1º grau e habilitação
Operador da Máquina de Xerox	1º grau completo e experiência de 01 ano
Orientadora Educacional (20 horas semanais)	Curso Superior (Pedagogia e Orientação Educacional)
Pedreiro	Aptidão física e experiência de 01 ano
Procurador Judicial (20 horas)	Curso específico, Registro na OAB e Experiência Mínima de 01 ano na área de Direito Administrativo, Tributário e Const. em Órgão Público
Professor (Classe Especial)	Curso de magistério e especialização em Pré-escola
Professor de Pré-escola (20 horas)	Curso de magistério e especialização em Pré-escola
Professor de Pré-escola (40 horas)	Curso de magistério e especialização em Pré-Escola
Professor de Educação física (30 horas)	Curso específico
Professor de Educação física (40 horas)	Curso específico
Professor I (30 horas)	Curso de magistério
Protético	Curso específico
Psicólogo	Curso específico e Reg. no Conselho
Responsável p/ Distribuição de leite	2º grau e habilitação
Responsável pelo Cadastro	Cursando 2º grau, noções de desenho e cálculo
Responsável pelo Serv. da Saúde	Cursando 2º grau, noções de Administração hospitalar
Responsável pelos Serv. Rurais	Cursando 2º grau, conhecimento da área rural do município
Responsável pelos Serv. Urbanos	Cursando 2º grau, conhecimento da área urbana do município



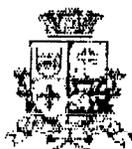
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

18

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

Servente I	Aptidão física e conhecimento no serviço pretendido.
Servente II	Aptidão física e conhecimento no serviço pretendido
Supervisora de Merenda Escolar	Cursando 1º grau, noção de nutricionismo
Técnico Contábil Junior	Curso específico, Registro no Conselho
Tesoureiro	experiência de 05 anos.
Vigia	Aptidão física.
Zelador	Aptidão física



ANEXO IV

REQUISITOS DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Administrador do Centro de Saúde	2º grau completo e noções de Administração hospitalar
Assessor Jurídico	Advogado, Reg. na OAB e Experiência de 2 anos
Assistente de Direção da Educação e cultura	Curso Superior (pedagogia - Administração)
Coordenador da Área de Saúde	Médico, Reg. no Conselho e Experiência de 02 anos
Coordenador do F.S.S.	2º grau completo, experiência de 02 anos como administradora
Diretor Administrativo	2º grau completo, experiência de 02 anos como administrador
Diretor de Educação e cultura	curso superior (pedagogia)
Diretor de Esporte e Recreação	2º grau, conhecimento na área
Diretor de Obras	Engenheiro ou Arquiteto, Registro no CREA Experiência de 02 anos
Diretor de Planejamento	Curso Superior, preferencialmente Engenheiro, Arquiteto ou Economista
Diretor da Promoção Social	Assistente Social, Registro no Conselho e Experiência 02 anos
Diretor da Saúde	Curso Superior, Registro no Conselho e conhecimento em Administração Hospitalar
Diretor de Turismo	Curso Superior, conhecimento da Região
Diretor de Serviços de Transportes	1º grau, habilitação e Conhecimento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

20

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180
CEP 12250.000

FONE (012) 379.1144

Diretor de Serviços Municipais	1º grau e Conhecimento na área
Diretor de Serviços Urbano	2º grau e Experiência de 02 anos
Diretor Financeiro	Contabilista ou Economista, Registro no Conselho e Experiência de 02 anos
Encarregado de Serv. da Saúde	2º grau, conhecimento de organização hospitalar
Encarregado do S.E.R.M.	Conhecimento dos problemas da zona rural
Motorista do Gabinete	Habilitação profissional, conhecimento da região.
Oficial do Gabinete	2º grau, conhecimento em administração e contabilidade.
Secretária do Gabinete	2º grau e noções de Jurbanidade
Supervisor Educacional	Pedagogia e orientação em supervisão
Técnico Desportivo	Professora de Educação Física, experiência 02 anos